



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

| | Ano |
|-----------------------|-------------|
| As três séries | Kz 1.850.00 |
| A 1.ª série | Kz 700.00 |
| A 2.ª série | Kz 700.00 |
| A 3.ª série | Kz 650.00 |

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

Avisos

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impetavelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 12/86:

Altera a competência dos Comissários Provinciais.

Conselho de Defesa e Segurança

Resolução n.º 6/86:

Cria o Colégio de Pós-Graduação das Ciências Médicas na dependência dos Ministérios da Educação e da Saúde, sob coordenação metodológica e científico-pedagógica da Universidade de Angola e técnico-profissional do Ministério da Saúde. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto na presente Resolução.

Ministério da Justiça
e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 62/86:

Confisca prédios de Manuel Dias Ferreira Real na cidade de Luanda.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 12/86

de 3 de Novembro

Extinto o Ministério da Coordenação Provincial pela Lei n.º 2/86, de 1 de Fevereiro, tornou-se necessário a alteração da Lei n.º 7/81, de 4 de Setembro, por forma a que algumas das disposições correspondam à nova organização do Aparelho Central do Estado.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

Lei que altera a competência dos Comissários Provinciais

Artigo 1.º — As alíneas b) e h) do artigo 59.º da Lei n.º 7/81, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

- b) prestar informação regular ao Chefe do Governo através do Secretariado do Conselho de Ministros, sobre a realização de tarefas e sobre o modo de funcionamento do Comissariado Provincial;
- h) nomear e exonerar os Comissários Municipais e Comissários Adjuntos.

Art. 2.º — O número 1 do artigo 61.º da mesma lei, passa a ter a seguinte redacção:

1. Os trabalhadores dos Comissariados Provinciais, incluindo os que ocupam as categorias de Responsável e Técnico, são nomeados e exonerados pelos respectivos Comissários Provinciais.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Resolução n.º 6/86
de 3 de Novembro

A elevação dos níveis de assistência médica, das capacidades docentes e de investigação na República Popular de Angola, impõem a necessidade de se dar início à formação de médicos, especialistas, docentes e investigadores.

Tendo em conta as funções que cabem aos Ministérios da Educação e da Saúde e os meios materiais que lhes estão afectos.

Ao abrigo do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, o Conselho de Defesa e Segurança delibera e eu assino e faço publicar a seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Colégio de Pós-Graduação das Ciências Médicas na dependência dos Ministérios da Educação e da Saúde, sob coordenação metodológica e científico-pedagógica da Universidade de Angola e técnico-profissional do Ministério da Saúde.

Art. 2.º — As competências dos Ministérios da Educação e da Saúde, no quadro do Colégio de Pós-Graduação serão estabelecidas em regulamento próprio a aprovar por Despacho conjunto dos Ministros da Saúde e da Educação e a publicar no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da presente resolução.

Art. 3.º — O Colégio ora criado é constituído por seis membros, sendo três do Ministério da Educação e três do Ministério da Saúde, que deverão possuir uma formação Superior de Pós-Graduação no domínio das Ciências Médicas ou Fundamentais.

Art. 4.º — O Colégio tem por função planificar e superintender em todas as actividades inerentes a formação de especialistas e de docentes das Ciências Médicas e Fundamentais com elas relacionadas.

Art. 5.º — O Colégio é competente para propor títulos profissionais ao Ministério da Saúde e à Universidade Agostinho Neto a concessão de títulos académicos.

Art. 6.º O Colégio é dotado de autonomia administrativa e de uma dotação orçamental prevista pelos Ministérios que o constituem.

Art. 7.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação da presente resolução serão resolvidas por Despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Saúde.

Art. 8.º — Fica revogado toda a legislação que contrarie o disposto na presente Resolução.

Art. 9.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Setembro de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 62/85
de 3 de Novembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por um período superior a 45 dias;

Existindo assim fundamento para aplicação da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, determina-se:

1.º — São confiscados nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, os seguintes prédios de Manuel Dias Ferreira Real, localizados na cidade de Luanda:

1. Prédio urbano, composto de cave, r/c e 5 andares, sito na rua Comandante Valódia n.ºs 138, 140 e 142, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 4165 e descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 8842, a fls. 100-v, do livro B-29;

2. Prédio, terreno com a área de 315 m², localizado no Bairro Cazenga, talhão n.º 35, descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 29340, a fls. 8, do livro B-79;

3. Prédio, terreno com a área de 315 m², localizado no Bairro Cazenga, talhão n.º 38, descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 29343, a fls. 9-v, do livro B-79.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado dos prédios ora confiscados, livres de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Todas as pessoas e entidades que ocupem os prédios agora confiscados, seja qual for o título de ocupação, devendo no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do presente despacho conjunto, comparecer na Delegação Provincial de Luanda da Secretaria de Estado da Habitação, para regularização da nova situação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 1986.

O Ministro da Justiça, *Fernando de França Dias Van-Dúnem*.

Pelo Secretário de Estado da Habitação, *Flávio Fernandes*.